



MATEUS FARIA DE OLIVEIRA GOVEIA

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

LAVRAS – MG

2023

MATEUS FARIA DE OLIVEIRA GOVEIA

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

LAVRAS – MG

2023

MATEUS FARIA DE OLIVEIRA GOVEIA

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**THE INFLUENCE OF THE CRIMINAL LAW OF ENEMY ON BRAZILIAN
INFRACONSTITUTIONAL LEGISLATION**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

_____ em ____/____/_____

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Maíra Ribeiro de Rezende - FDSM

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

LAVRAS – MG

2023

*À minha bisavó (in memoriam) Neiva Amoreli Faria, por todo o amor
e carinho oferecido para mim e para toda a minha família.*

Dedico.

RESUMO

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria que teve sua primeira proposição em 1985, através de Gunther Jakobs, professor titular na Universidade de Bonn, capital da Alemanha Ocidental naquele período. Em um primeiro momento, o professor divide o Direito Penal em duas vertentes: o direito penal do cidadão (Bürgerstrafrecht) e o direito penal do inimigo (Feindstrafrecht). Neste último caso, temos aqueles indivíduos que apresentam uma reiterada continuidade delitiva, e que, por representarem um alto grau de periculosidade para a sociedade civil, deveriam ser considerados “inimigos” da sociedade, ou seja, pessoas que reiteradamente desafiam a ordem socioestatal vigente. Nesse contexto, tais indivíduos deveriam sofrer medidas penais mais rígidas, através de penas elevadas e, a depender do caso, mitigação de garantias processuais. Nessa lógica, a problemática em torno do tema consiste na análise da aplicação do conceito de direito penal do inimigo na legislação pátria. O clamor social por justiça de forma rápida e eficiente faz com que o tema ganhe especial relevância, e é imperioso destacar que grande parte da doutrina considera que esta teoria não deve ocupar espaço no direito brasileiro. Todavia, pretende-se demonstrar, com este trabalho, que vários dispositivos legais do ordenamento jurídico nacional contém as características do direito penal do inimigo (ainda que de forma implícita), e que há uma confusão teórica em torno do conceito proposto, haja vista que o “inimigo” do estado, ainda que sofra com penas mais elevadas, continuará provido de todas as garantias processuais e constitucionais, características de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Penal; Cidadão; Inimigo; Terrorismo

ABSTRACT

The “Criminal Law of the Enemy” is a theory that was first proposed in 1985 by Gunther Jakobs, a professor at the University of Bonn, capital of West Germany at that time. At first, the professor divides Criminal Law into two aspects: the criminal law of the citizen (Bürgerstrafrecht) and the criminal law of the enemy (Feindstrafrecht). In the latter case, we have those individuals who have a repeated criminal continuity, and who, because they represent a high degree of danger to civil society, should be considered “enemies” of society, that is, people who repeatedly challenge the current socio-state order. In this context, such individuals should undergo stricter penal measures, through high penalties and, depending on the case, mitigation of procedural guarantees. In this logic, the problem around the theme consists in the analysis of the application of the concept of criminal law of the enemy in the national legislation. The social clamor for justice quickly and efficiently makes the subject gain special relevance, and it is imperative to highlight that much of the doctrine considers that this theory should not occupy space in Brazilian law. However, this work intends to demonstrate that several legal provisions of the national legal system contain the characteristics of the enemy's criminal law (albeit implicitly), and that there is a theoretical confusion around the proposed concept, given that the “enemy” of the state, even if he suffers from higher penalties, will continue to be provided with all the procedural and constitutional guarantees, characteristic of a Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Law; Citizen; Enemy; Terrorism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	9
2.1 A antecipação da barreira de punição por lesão à norma de contenção	10
2.2 A indispensável garantia de uma esfera de liberdade	11
3 O PONTO-CHAVE: A EROSÃO DA SEGURANÇA COGNITIVA	12
4 QUEM DEFINE O “INIMIGO”?	14
5 REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
5.1 Lei 13. 260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo	17
5.2 Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.....	19
5.3 Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998 – Lei do Abate.....	20
5.4 Lei n 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Organização Criminosa	21
5.5 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas	22
5.6 Lei nº 10.792/2003 (Regime Disciplinar Diferenciado)	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

Um dos fatores que assegura a convivência harmoniosa em qualquer sociedade é o correto cumprimento e aplicação da legislação nacional e democrática vigente. Dentre as várias áreas e setores que o Direito costuma regular, o Direito Penal é um dos que mais possuem foco, não só pela sua constante aplicação na vida social, mas por fazer ingerência em um dos bens mais importantes para qualquer pessoa: a liberdade. Ao garantir que, com a infração da legislação penal, o indivíduo poderá ter sua liberdade comprometida, a sensação de segurança gerada e a demonstração do funcionamento do poder punitivo estatal faz com que o conjunto social possa se organizar em torno de uma convivência pacífica.

Todavia, para determinados indivíduos, a simples existência da norma e a ameaça de supressão da liberdade em caso de violação da lei parece não ser um motivo suficiente para que o cometimento do delito seja coibido. A constante e reiterada ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal coloca em xeque o poder punitivo estatal, e gera insegurança no meio social, haja vista que a sensação de impunidade abre margem para que mais delitos sejam praticados, e que seus autores permaneçam impunes.

Neste contexto de perda de eficácia e da vigência real do Direito Penal, surge a teoria do Direito Penal do Inimigo. O termo “Direito Penal do Inimigo” (em alemão :Feindstrafrecht), bem como seu conceito oposto, de “Direito Penal do Cidadão” (em alemão: Burgerstrafrecht) foram ambos concebidos pelo professor alemão Gunther Jakobs em 1985, onde o catedrático da Universidade de Bonn constatou, no ordenamento jurídico alemão, que existiam alguns dispositivos do Código Penal alemão (StGB) que compartilhavam entre si algumas características que os tornavam mais gravosos que os demais preceitos expressos no Código. O primeiro grupo chamou de Direito Penal do Inimigo e o segundo, de Direito Penal do Cidadão.

Ao analisar as contribuições doutrinárias a respeito da temática (artigos, livros, etc), chega-se a uma conclusão: a maior parte dos autores acredita que o Direito Penal do Inimigo é uma criação recente e uma invenção moderna, e que a sua existência somente se justifica em casos extremos e de um contexto e relevância de ordem internacional, tais como os ataques do 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas, Guerra do Iraque, prisão de Guantánamo, dentre outros. Alguns acreditam ainda que a Teoria é vinculada com determinadas filiações político-partidárias, como o nazismo. Todavia, não é de hoje que se discute a questão daquele indivíduo que provoca a desestabilização do Estado, ou seja, aqueles sujeitos considerados perigosos que

que representam um impedimento notório para o pleno desenvolvimento da pessoa e da sociedade no Estado de Direito.

Os filósofos Jean-Jacques Rousseau e Johann Gottlieb Fichte chegaram, inclusive, a propor uma separação radical entre o cidadão e o Direito, de um lado, e o injusto e o inimigo, do outro. Nesse sentido, propunham uma segregação total da esfera pública daqueles que tivessem comportamentos pouco usuais. Thomas Hobbes, por sua vez, dizia que apenas aqueles que praticassem atos de alta traição merecia ser chamado de inimigo, por quebrar a ficção do Contrato Social. Na visão de Immanuel Kant, as pessoas podem e devem se obrigar a cumprir as regras estabelecidas na sociedade, e aquele que não se deixa obrigar, deveria retirar-se do convívio público.

Seguindo essa lógica, Jakobs é enfático ao dizer que “o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos [...]. Ainda mais, os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança” (2015, p. 28). Portanto, “o Direito Penal do Cidadão tem a finalidade manter a vigência da norma, e o Direito penal do Inimigo, segura o bastão do combate aos perigos”. (2015, p. 29), em uma clara metodologia fortemente influenciada pelo instrumental da teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann.

2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Para Gunther Jakobs, o Direito Penal do Inimigo se caracterizava por vários elementos cruciais ou técnicas peculiares que o diferenciava das normas comuns do Direito Penal do Cidadão. Tais características podem ser enumeradas da seguinte forma:

a) Antecipação das barreiras de punição: enquanto no Direito Penal do Cidadão é usual esperar a produção de uma lesão efetiva ou exposição a perigo de um bem jurídico relevante (ex: vida, patrimônio, integridade física, honra etc), no Direito Penal do Inimigo se antecipa o momento em que o Direito Penal será chamado. Isso ocorrerá quando o perigo está um estágio mais prematuro e atenta, geralmente, contra um bem jurídico com um maior nível de abstração;

b) Foco para a mudança de paradigma prospectiva: com a função precípua, acima mencionada, de combater perigos, o Direito Penal do Inimigo possui foco não muito naquilo que aconteceu, mas sim naquilo que pode e irá acontecer. Nesse sentido, temos uma introdução de uma perspectiva de futuro em vez de uma visão de passado, isto é, não se castiga tanto o que

se fez no passado quanto o perigo real que o sujeito representa já, desde hoje, e para o futuro. Definitivamente, importa tanto o mal cometido como o mal que – conforme a periculosidade realmente existente – pode vir a cometer. (POLAINO-ORTS, 2014, p. 30)

c) Não redução da pena para atos preparatórios: apesar de ser comum e haver uma tipificação que incrimine como atos consumados aqueles que são atos preparatórios, mantém-se para estes uma punição equivalente ao de crime consumado.

d) Modificação da função da legislação: as leis deixam de ter uma função de tutela de bens jurídicos e passam a ter uma função de luta ou combate, em âmbitos de notável relevância e periculosidade, como crime organizado, terrorismo, delitos sexuais, delitos contra a ordem econômica e financeira etc.

e) Mitigação de garantias: a depender do grau de periculosidade do agente e de suas ações, poderia ocorrer redução de determinadas garantias processuais ou também penitenciárias, como, por exemplo, no âmbito da detenção preventiva, ou no acesso à benefícios penitenciários. (POLAINO-ORTS, 2014, p.30)

2.1 A antecipação da barreira de punição por lesão à norma de contenção

A justificativa para a técnica do aditamento de barreiras de proteção penal, típicas do Direito Penal do Inimigo, é justificada, segundo Jakobs, pela tensão entre liberdade e segurança. Segundo o autor, “é perfeitamente possível que estas tendências se sobreponham, isto é, que se ocultem aquelas que tratem o autor como pessoa e aquelas outras que o tratam como fonte de perigo ou como meio para intimidar os demais” (2015, p. 21). Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo otimiza a proteção de determinados bens jurídicos (ex: paz pública ou ordem social) por cima da otimização de esferas de liberdade, que seria mais própria do Direito Penal do Cidadão.

Portanto, no Direito Penal do Inimigo, “reduz-se o âmbito de liberdade do sujeito, adiantando a barreira de proteção para um estágio anterior, com o fim de neutralizar o perigo sem esperar que o bem jurídico ulterior seja efetivamente lesionado” (POLAINO-ORTS, 2014, p.31). Tais normas que sustentam a constituição da sociedade são chamadas por Jakobs de normas de contenção, e sua violação é um indicativo que possibilitará a criminalização da ação desde os primeiros sinais de perigo para o bem jurídico. Com isso, o Direito Penal do Inimigo reduz ou limita o âmbito privado do sujeito por sua inimizade frente a estes bens jurídicos.

2.2 A indispensável garantia de uma esfera de liberdade

O pensamento de que o Direito Penal do Inimigo vai de encontro às principais garantias individuais é um equívoco. Inclusive, este tem sido o posicionamento da doutrina majoritária, inclusive de autores conhecidos mundialmente. O renomado jurista Eugenio Raul Zaffaroni chegou a fazer a seguinte colocação a respeito da teoria em uma de suas várias obras:

A proposta de Jakobs [...] inexoravelmente se enreda em sua própria lógica. Quando afirma que, em casos excepcionais, o Estado de Direito deve cumprir sua função de proteção e que está legitimado para isso em razão da necessidade – ou seja, que a esta não se podem opor obstáculos derivados de um conceito abstrato de Estado de Direito - Jakobs pressupõe que alguém deve julgar a necessidade e que este alguém não pode ser outro senão o soberano [...]. O estado de Direito concreto de Jakobs, deste modo, torna-se inviável, porque seu soberano, invocando a necessidade e a emergência, pode suspendê-lo e designar como inimigo quem considerar oportuno, na extensão que lhe permitir o espaço de poder que dispõe. (ZAFFARONI, 2011, p. 163)

Todavia, tais comparações deturpam o real significado da Teoria. A doutrina majoritária tem comparado o Direito Penal do Inimigo como uma iniciativa pura e simplesmente política, onde o governante pode valer-se do poder que possui para criar normas e perseguir indivíduos específicos em um determinado nicho social, valendo-se da bandeira de perseguição legítima do “inimigo”. Como se verá adiante, a definição de inimigo está longe do âmbito político, e igualmente distante está a elaboração de técnicas para aplicação da teoria.

Nesse sentido, não faz sentido em dizer que o Direito Penal do Inimigo promove uma despersonalização do indivíduo. Ao contrário, Jakobs é enfático ao dizer que:

[...] um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres têm como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinquente não pode despir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato. (JAKOBS, 2015, p. 25-26)

Além disso, o professor destaca que:

[...] o Estado moderno vê no autor de um fato “normal”, diferentemente do que ocorre nos teóricos estritos do contratualíssimo de Rousseau e Fichte, não um inimigo que há de ser destruído, mas um cidadão uma pessoa que, mediante sua conduta, tem danificado a vigência da norma e que por isso é chamado – de modo coativo, mas como cidadão (e não como inimigo) – a equilibrar o dano, na vigência da norma. (JAKOBS, 2015, p. 31)

Nesta lógica, percebemos que no Direito Penal do Inimigo deve ser garantida uma esfera mínima de liberdade em cada sujeito, ou seja, um status mínimo de direitos pessoais. Por isso, “o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz” (JAKOBS, 2015, p. 29)

Frente a isto, Polaino-Orts conclui o seguinte exposto:

Jakobs descrevia então uma técnica legislativa – a da consumação antecipada – que já existia desde tempos remotos e que se justificava em função da especial periculosidade das condutas realizadas para bens jurídicos essenciais protegidos por normas de contenção. Diante disso, Jakobs reclama um uso racional, invocando o respeito do princípio do ato e de um âmbito de privacidade, porque, quando o Estado se imiscui no âmbito privado, termina a privacidade e, com ela, a posição do cidadão como sujeito; sem seu âmbito privado o cidadão não existe (POLAINO-ORTS, 2014, p. 32).

3 O PONTO-CHAVE: A EROSÃO DA SEGURANÇA COGNITIVA

Imaginemos a seguinte situação: uma família se prepara para viajar à praia, e para isso, antes de fazerem as malas e deixarem a cidade durante esse período, fazem questão de verificar se todas as portas estão trancadas (com duas voltas na chave, inclusive), se as janelas estão bem fechadas, se os pertences mais valiosos estão guardados, enfim, se a casa como um todo está bem assegurada. Este exemplo, tão comum e tão normal, é apenas alguma das situações que ocorrem no mundo inteiro, tais como: quando vamos de bicicleta em algum lugar, temos a preocupação de prendê-la bem firme com um cadeado no local onde a deixarmos; quando andamos pela rua em um lugar sabidamente movimentado, nos certificamos de que os nossos pertences pessoais estão à nossa vista, ou no bolso da frente da nossa vestimenta, e ainda no caso das mulheres, ter certeza de que a bolsa está bem junta ao corpo, para evitar que em um momento singular de distração, algum batedor de rua subtraia com facilidade os nossos pertences. Os exemplos são inúmeros.

Mas por que isso acontece? Tais acontecimentos não deveriam ser uma preocupação cotidiana, haja vista que já existem normas que proíbem as pessoas de entrar em domicílios alheios (delito de invasão de domicílio – artigo 150 do Código Penal¹) ou roubar bicicletas e carteiras, seja com violência ou não (delitos de furto e roubo – artigos 155 e 157 do Código

¹ Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências

Penal, respectivamente²). Nessa lógica, nós, cidadãos, deveríamos ficar tranquilos, pois existem normas proibitivas de tais comportamentos transgressores da lei penal, e quem o fizer, estará sujeito às sanções impostas pelo poder do Estado. Por que não ficamos tranquilos? A resposta, além de simples, é o principal pilar da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

A pura e simples existência da normatividade, por si só, não é suficiente para que não se produzam esses infortúnios na nossa vida. Pelo contrário, é necessário o que Jakobs chamou de asseguração cognitivo, ou melhor, um asseguração funcional normativo, isto é, “uma consolidação por parte de cada sujeito, a qual, por um lado, dificulta ou reduz as possibilidades de infração à norma, e – por outro, consequentemente – reforça o efeito protetor que a norma jurídica veicula” (POLAINO-ORTS, 2014, p.69)

Nesta perspectiva, Gunther Jakobs é enfático ao dizer que:

Pretendendo-se que uma norma determine a configuração da sociedade, a conduta em conformidade com a norma, realmente, deve ser esperada em seus aspectos fundamentais. Isso significa que os cálculos das pessoas deveriam partir de que os demais de comportarão de acordo com a norma, isto é, precisamente, sem infringi-la. Ao menos nos casos das normas de certo peso, nas quais se pode esperar fidelidade à norma, necessita-se de certa confirmação cognitiva para poder converter-se em real. (JAKOBS, 2015, p. 32).

Evidentemente, podem existir situações mais complicadas e que reforçam ainda mais a necessidade de medidas mais severas. Um exemplo prático, citado por Polaino-Orts (2014, p. 70) é o de um sujeito que foi condenado anteriormente por vários delitos sexuais e que sai à rua depois de passar vinte anos na prisão. Instala-se em um bairro residencial de uma cidade e, durante a primeira semana em liberdade, comete várias agressões sexuais contra meninas adolescentes, gerando uma sensação de terror não só no local, mas com as possíveis futuras vítimas do indivíduo. Neste caso, é manifesto que as potenciais vítimas não podem mais levar sua vida normal como cidadãos (pois possuem receio de sair à rua sozinhas, voltar para casa à noite sem companhia, etc), e além disso, “nem a norma jurídica veicula seus efeitos normais de orientação dos cidadãos e de proteção de seus direitos, simplesmente porque se vê extrapolada com a saturação de uma periculosidade sobrevinda” (POLAINO-ORTS, 2014, p.70). Para Jakobs, uma instituição normativa sem embasamento cognitivo não oferece orientação alguma.

² Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Podemos perceber que “sem uma suficiente segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte em uma promessa vazia na medida em que já não oferece uma configuração social realmente suscetível de ser vivida (JAKOBS, 2015, p. 32). Nesse contexto é que gira toda a problemática em torno do Direito Penal do Inimigo, bem como é seu ponto chave: a criação da insegurança cognitiva. A Teoria existe, precisamente, para combater situações reais cuja alta periculosidade excede a cota normal de periculosidade combatida pelas normas penais usuais.

Nessa lógica, preleciona Jakobs que:

Uma expectativa normativa dirigida para uma determinada pessoa perde sua capacidade de orientação quando carece do apoio cognitivo prestado por parte dessa pessoa. Neste caso, outra vez, a expectativa normativa é substituída pela orientação cognitiva, o que significa que a pessoa – a destinatária das expectativas normativas – muda para converter-se em fonte de perigo, em um problema de segurança que deve abordar-se de modo cognitivo. Isto não significa que o dever de comportar-se legalmente seja anulado – como é evidente, um dever não se invalida pelo fato de ser continuamente ignorado. No entanto, o que acontece é que já não se espera o cumprimento do dever, a autodeterminação ordenada da pessoa, de modo que desaparece o elemento central de uma personalidade que dê orientação, quer dizer a presunção da fidelidade ao ordenamento jurídico, e com isso, a “base do negócio jurídico” da autodeterminação” (JAKOBS, 2015, p.57).

4 QUEM DEFINE O “INIMIGO”?

Talvez um dos pontos mais polêmicos da Teoria do Direito Penal do Inimigo seja justamente a sua própria nomenclatura. Em primeiro lugar, a teoria é caracterizada por ser *rationae personae*, ou seja, a sua denominação dá uma atenção especial a condição atuante do sujeito delinquente, e nesse sentido, trata-se de um indivíduo com certas características que o tornam inimigo. Nesse sentido, para Polaino-Orts, muitas das críticas a que tem sido submetido o Direito penal do Inimigo provém de preceitos morais ou políticos (mas não científicos) relativos ao termo “inimigo” (2014, p.55), e afirma ainda que:

A maior parte – se não a totalidade – das objeções que se formulam contra ele (*scil.* Direito Penal do Inimigo) não logram em ultrapassar o umbral do emocional e do retórico, e isso em decorrência de que se parte da premissa, de caráter emocional, de que o Direito Penal do Inimigo é algo que simplesmente não deve ser em absoluto, e tudo o que a partir daí se disser em sentido contrário permanecerá na pura desqualificação daquele, meramente retórica, como algo totalitário e contrário ao Estado de Direito” (POLAINO-ORTS, 2014, p.55)

Graças a isso, vale a pena analisar o termo “inimigo” na atual concepção da dogmática funcionalista penal. No contexto do debate científico atual, o principal norte da nomenclatura do termo encontra base na distinção teórica que o funcionalismo sistêmico, proposto também por Gunther Jakobs, faz entre pessoa e indivíduo, que corresponde a distinção entre sociedade ou sistema e ambiente e entorno.

De forma sumária, esta corrente preconiza que a sociedade é composta, basicamente, por vários sistemas autorreferentes e parciais (tais como o Direito, Economia, Política, Artes, entre outros), e estes sistemas interagem entre si através de comunicações. Conforme a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, “a comunicação é o mecanismo próprio de autorreprodução do sistemas sociais, isto é: a operação autopoietica mediante a qual o sistema social se cria e se recria a si mesmo (POLAINO-ORTS, 2014, p.59).

Isto significa que, em um mundo composto por vários sistemas distintos e independentes, os indivíduos se encontram neste mundo social em um contexto de cumpridores de uma função, e no seu conteúdo se integram os direitos e deveres dos cidadãos. Nessa lógica, podemos afirmar que as pessoas ficam integradas no sistema, dentro da qual desempenham uma função específica que contribui pra a manutenção da estrutura social, e o pertencimento da pessoa a esta estrutura social somente pode ser bem sucedida através da adequação de seu comportamento à norma, ou seja, pelo cumprimento do seu papel e por consequência a satisfação das expectativas sociais. Com isso, “pessoa (pessoa em direito) é a destinatária de direitos e deveres, e quem por regra geral adequa seu comportamento à norma”. (POLAINO-ORTS, 2014, p.59).

Fica evidente, com isso, que este conceito normativo de pessoa, que se define pelo conjunto de direitos e deveres do sujeito e por sua fidelidade a estes, é de caráter social, ou seja, a pessoa não é um atributo inato do ser humano, mas uma construção social. Dito de outro modo, “o ser humano nasce, a pessoa se socializa”, nas palavras do sociólogo alemão Hoerster. Este conceito de pessoa não é novo, e já encontrou eco em pensadores clássicos e modernos na legislação europeia clássica:

[..] segundo Althusius, a pessoa é o ser humano enquanto titular de direitos, enquanto o Direito comum prussiano alemão de 1794 afirmava que “ao ser humano se denomina pessoa enquanto desfruta de certos direitos na sociedade civil”. Também o filósofo alemão Hegel acolheu esse conceito normativo de pessoa ao afirmar em seus Fundamentos de Filosofia do Direito (1820) que o mandato jurídico básico é ser pessoa e respeita os demais como pessoas, máxima que sintetiza o sinalagma de mútuo respeito da personalidade,

baseado no recíproco reconhecimento do outro como eu, como sujeito digno de respeito pessoal-social (POLAINO-ORTS, 2014, p.59).

Vê-se, portanto, que o elemento fundamental está na expectativa institucionalizada de que a pessoa, tendo em vista o seu papel de direitos e deveres (e não exatamente por causa de suas aptidões naturais, físicas ou biológicas), cumpra a suas obrigações para com o Direito. Nesse sentido, o sujeito deverá se comportar como pessoa que segue o ordenamento jurídico, e caso venha a infringir a norma, abandonará de forma material a sua personalidade, decepcionando as expectativas sociais institucionalizadas da norma. Em resumo: “a infração de um papel (aspecto formal), isto é, de seu conjunto de direitos e deveres (aspecto material), determina a imputação (desvio de um papel), de maneira que o sujeito se comporta (materialmente, ao menos) como indivíduo ou como inimigo” (POLAINO-ORTS, 2014, p. 60).

Com isso, pode-se chegar à conclusão de que a definição de inimigo está totalmente desvinculada de preceitos políticos, bélicos e pseudorreligiosos. Ao contrário do que pensava filósofos como Carl Schmitt ou Jean-Jaques Rousseau, inimigo não é o estrangeiro, o adversário político ou militar; a definição de inimigo é uma tarefa que cabe exclusivamente ao Direito, e não à política. Na visão de Jakobs, o termo “inimigo” “não é, nem sequer, um adjetivo qualificativo, tampouco desqualificativo, mas uma categoria científico-descritiva, como o são outras muitas noções jurídico penais (v.g., inimputável) (POLAINO-ORTS, 2014, p.60).

Nesse sentido, tanto o conceito de pessoa quanto o conceito de inimigo são noções de caráter normativo, o que significa que a sua definição está a cargo da própria atitude de respeito ou falta de respeito que um determinado sujeito possui frente a norma, ou seja, “pessoa é quem respeita a norma; inimigo é quem impede a norma”, que significa que ambos os conceitos não são excludentes um do outro, a existência de um está intimamente ligada à existência do outro.

É imperativo destacar que, além das características já supra mencionadas do conceito de inimigo, este também possui um caráter relativo e pontual, o que significa que, se um indivíduo se coloca na posição de inimigo, é perfeitamente possível de desvincular dele. Como foi pontuado na Teoria dos Sistemas, a sociedade capta a mensagem que o inimigo emite, ou seja, capta a comunicação perturbadora da ordem pública que o inimigo tende a realizar e emite, e nesse sentido emite-se a mensagem não como pessoa (civilidade, mas como inimigo; desestabilidade). Com isso, não se deve considerar a hipótese que o Estado queira despír o inimigo de direitos e de convívio social. Ora, trata-se do oposto: o Estado é o primeiro interessado em que o inimigo regresse o mais rápido possível à sua posição de respeito integral a norma.

Portanto, é deixado ao indivíduo “as portas abertas” da sociedade de forma escancarada, para que ele se reintegre a ela quando preferir, e mediante um processo muito simples: fornecendo a mínima segurança cognitiva que todo cidadão deve possuir, e que por determinadas razões não prestou até agora ou deixou de prestar em um contexto específico. Do mesmo modo que é o próprio indivíduo que se coloca na posição de inimigo, também é ele que se coloca na posição de escapar desta posição.

5 REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apesar das discussões acerca da constitucionalidade ou não de determinados dispositivos legais que possuem influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, é inegável que ocorre a convivência no ordenamento jurídico brasileiro entre tais legislações e a Constituição Federal. A discussão acerca da elaboração de leis mais rígidas no país perpassa por vários fatores.

Um dos motivos, e quiçá o principal, inclui o constante aumento da criminalidade que incomoda vários setores da sociedade, e esta, clamando pelo conceito altamente abstrato de "justiça", acaba pressionando o legislativo que de maneira indevida, elabora projetos de lei sem analisar e seguir o modelo liberal-clássico que melhor se encaixa com os nossos princípios do Direito Penal, tomando como justificativa à repressão desordenada à criminalidade, já que uma grande parcela dos representantes do povo buscam preferencialmente se autopromover, com a elaboração de leis severas, ao invés de buscarem políticas inclusivas e igualitárias. Em suma: a elaboração de leis penais no Congresso Nacional confere um verniz de combate à criminalidade, ao passo em que a real solução do problema vai muito além da política.

Ainda assim, a legislação brasileira possui alguns dispositivos legais que certamente conferem ao indivíduo um tratamento diferenciado perante aos demais, e que, ao analisa-los, é possível perceber a nítida influência do Direito Penal do Inimigo na sua literalidade, sendo este o cerne do presente trabalho.

5.1 Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo

Para aqueles que imaginam que a influência do Direito Penal do Inimigo ocorreu tão somente em legislações mais antigas, a Lei Antiterrorismo pode ser a maior prova em contrária disto. Elaborada no contexto dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016, a referida lei visa

punir severamente aqueles indivíduos que, de alguma forma, realizarem ou contribuir para aqueles realizarem terrorismo, o que, na letra da lei consistiria de terror social generalizados, além de outras práticas previstas no art. 2º da lei, a saber:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Neste artigo, já é possível notar uma das características do Direito Penal do Inimigo: altas penas cominadas ao delicto, com a finalidade de dissuadir e desestimular o infrator para a prática do crime. A pena mínima de 12 e máxima de 30 anos é maior, por exemplo, do que a pena de homicídio simples do Código Penal (art. 121, caput – pena de 6 a 20 anos).

Entretanto, a maior influência da teoria de Gunther Jakobs nesta lei está nos art. 5º e 6º, com a expressa punição de atos preparatórios e a equiparação dos delitos de crime tentado e crime consumado:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos,

bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Aqui, percebe-se uma quebra das regras do modelo liberal do direito penal, pois a punição de atos preparatórios é algo que não ocorre amiúde no ordenamento jurídico brasileiro (salvo quando considerado delito autônomo). Além disso, a equiparação das penas de crime tentado e crime consumado é algo que vai contra, inclusive, a regra geral do próprio Código Penal, que estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que “pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”. Além disso, a pena exacerbada do art. 6º é comparável, também, com o crime de latrocínio (art. 157, §3º, inc. II do CP – reclusão de 20 a 30 anos), um dos delitos com a maior pena no Código Penal.

Percebe-se, assim que o legislador optou por conferir um tratamento mais severo para aqueles que praticam atos terroristas, antecipando a punição do delito antes que ele venha a se consumir, penas severas e desproporcionais para o tipo do delito, e normas que são contrárias às regras gerais do Direito Penal e Direito Constitucional de garantias individuais e processuais, ou seja, características fortes do Direito Penal do Inimigo.

5.2 Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos

A principal influência do Direito Penal do Inimigo nesta lei encontra-se no seu art. 2º, onde determinados crimes terão garantias constitucionais mitigadas ou mesmo retiradas, a saber:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

Além disso, a lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, pauta, em seu art. 2º, que a prisão temporária terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Ora, a lei de crimes hediondos prevê, no §4º do art. 2º, um prazo até seis vezes maior:

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Por fim, a previsão, no §1º do art. 2º, de que o regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente em regime fechado, demonstra que o legislador também trata com mais severidade aquele que incorre no rol de crimes hediondos, recebendo um tratamento diferente e mais rígido em relação a outros crimes, evidenciando a teoria de Jakobs nesta lei.

5.3 Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998 – Lei do Abate

Ainda que pouco comum em território nacional, casos de aeronaves não identificadas no espaço aéreo brasileiro podem ensejar medidas enérgicas por parte das Forças Armadas. A Lei do Abate alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/98), acrescentando o §2º em seu art. 303, com a seguinte redação:

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

Neste dispositivo, é possível notar a situação já mencionada na qual o indivíduo, por não fornecer segurança cognitiva suficiente de seu comportamento, se coloca na situação de “inimigo”, permitindo um tratamento severo por parte do Estado, ou seja, há a supressão de alguns direitos, seja de quem for a aeronave, já que o acusado não terá um devido processo legal e nem um contraditório. Portanto, aquele que desrespeitar as normas contidas no art. 303 e incisos do Código de Aeronáutica³ será considerado “hostil” (ou, na linguagem empregada por Jakobs, inimigo), e pode ter a aeronave derrubada pelos caças da Aeronáutica.

³ Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

- I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;
- II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;
- III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;
- IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);
- V - para averiguação de ilícito.

Além disso, como decorrência lógica de tal medida, também temos uma exceção ao banimento constitucional da pena de morte (art. 5º, inciso XLVII, CF/88⁴), que só é aceita em casos de guerra declarada, já que o piloto do avião tem chances elevadas de não sobreviver ao impacto. Assim, temos uma situação emergencial na qual uma garantia fundamental de ordem constitucional, na qual não poderia ser suprimida, é deixada de lado frente a uma situação na qual o indivíduo não coopere com as autoridades, sendo esta mais uma influência do Direito Penal do Inimigo.

5.4 Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Organização Criminosa

Esta lei, já no §1º do art. 1º, concede a definição de uma organização criminosa, a saber:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A supracitada lei, ainda prevê no art. 3º e seus incisos algumas medidas com a finalidade de conter os atos das organizações criminosas, por meio de institutos especiais, a seguir:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

⁴ XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Destas medidas, a ação controlada, da abertura do sigilo bancário e da interceptação telefônica demonstram uma influência da Teoria de Jakobs, na medida em que o legislador, ao defender medidas mais rigorosa, tentou diminuir ou acabar com o crescimento dos problemas trazidos para a sociedade pelas organizações criminosas. Seguindo a linha de pensamento do autor alemão, nota-se que o legislador buscou uma forma de puni-los mais gravemente, para que se tenha certo equilíbrio social.

5.5 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas

Esta é a principal lei no país que visa o combate ao tráfico de drogas, e possui também alguns dispositivos que contém tratamento severo com aquele que se enquadrar nos requisitos legais. Vale a pena já mencionar o art. 44 da lei, que pauta:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Somado a isso, o art. 33 desta lei, que traz a tipificação do crime de tráfico, também contém penas desproporcionais, na medida em que equipara condutas que, se for realizado um juízo de valor acerca de sua gravidade, não podem ser colocadas como equivalentes: por exemplo, punir, com a mesma quantidade de pena (cinco a quinze anos), tanto aquele que exporta quanto aquele que apenas guarda as drogas, ou seja, percebe-se um caráter altamente punitivista e com penas desproporcionais.

Vale salientar ainda que, entre os vários verbos constantes do art. 33 da lei⁵, alguns destes são considerados atos de preparação, como a produção ou cultivo de matéria prima que

⁵ Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

tenha o fim de integrar alguma droga. Ora, isso nada mais é do que a aplicação da antecipação de tutela e a equiparação de atos preparatórios e consumados previstas na teoria de Jakobs.

5.6 Lei nº 10.792/2003 (Regime Disciplinar Diferenciado)

O chamado Regime disciplinar Diferenciado, ou RDD, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através da lei nº 10.792, de 2003, a qual modificou o texto da Lei de Execução Penal (LEP – lei nº 7.210/84), mitigando garantias do apenado que vier a cometer falta grave durante a fase de execução da pena. Destaca-se que o art. 52 da lei de execuções penais foi alterado pela lei nº 13.964, de 2019, deixando o regime disciplinar diferenciado “mais brando” em relação ao anteriormente previsto na legislação, mas ainda assim aplicando sanções severas ao detento, quais sejam:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

Aqui, merecem destaque os incisos II, III e IV, onde o apenado pode ficar grande quantidade de tempo isolado, recolhido em uma cela individual, com visitas quinzenais de duas pessoas na duração de 2 horas, além de 2 horas de banho diário de sol. O que se nota é a verdadeira segregação do indivíduo inimigo da lei, além de uma forma de exaurir o contato social do preso. Evidente que tais medidas mitigam fortemente as garantias individuais

constitucionalmente previstas, notadamente a dignidade humana e integridade física do indivíduo, levando-o a uma situação de extremo isolamento que pode comprometer a sua saúde, tanto física quanto mental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo o exposto, o presente trabalho procurou explicar, de um ponto de vista teórico, as principais premissas da Teoria do Direito Penal do Inimigo, com destaque para as características *prima facie* de identificação teórica da tese do professor alemão Gunther Jakobs, tais como: penas severas e desproporcionais, antecipação da punição, mitigação de direitos e garantias individuais, entre outros.

É nítido que tais elementos de aplicação teórica, como foi demonstrado, não é uma novidade em um ordenamento legal, e já existia há muito tempo, inclusive com um tratamento contra o indivíduo pior do que o existente hodiernamente. De forma clara, os tempos mudaram, e a total e completa supressão de direitos e garantias é algo inadmissível em qualquer Estado moderno civilizado e organizado. Ainda assim, é praticamente impossível prever quais serão as condutas dos delinquentes no dia de amanhã, principalmente a dimensão do estrago que podem causar.

Dente as várias críticas que a Teoria do Direito Penal do Inimigo sofre, algumas merecem destaque, como o fato de que a teoria é inaplicável em um Estado Democrático de Direito, pela supressão injustificada de direitos e garantias individuais, e pela deturpação dos princípios que norteiam o Direito Penal moderno, como os princípios da *ultima ratio*, subsidiariedade e fragmentariedade. Ora, tais críticas podem ser consideradas válidas, e é nesse sentido que a maior parte da doutrina nacional se posiciona.

Todavia, em que pese a opinião doutrinária, o presente trabalho demonstrou inegáveis elementos do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. Poder-se-ia argumentar que a influência teórica é esparsa e localizada, em legislações pouco utilizadas (exemplo: é raríssimo uma aeronave ser abatida no espaço aéreo nacional, nos termos da Lei do Abate). Mesmo assim, a influência existe, com penas elevadas, mitigação de direitos individuais, entre outros.

Não é o escopo do presente trabalho questionar a legalidade ou constitucionalidade de tais normas, todavia, demonstrou-se que não é possível afirmar que a teoria do Direito Penal do

Inimigo é inexistente e não possui quaisquer elementos nas legislações brasileiras. Ainda que o Supremo Tribunal Federal se posicione contra a aplicação da Teoria no direito brasileiro, seria necessário realizar um controle de constitucionalidade e declarar todas os dispositivos legais supracitados inconstitucionais, o que não ocorreu.

Ainda há muito trabalho a ser realizado, e sem dúvida a teoria do Direito Penal do Inimigo é polêmica. Talvez pela sua semântica forte, talvez por remeter à ideia de uma guerra, ou talvez pelo medo que as pessoas possuem do Estado assumir uma figura tirânica e iniciar uma varredura de indivíduos considerados perigosos em um determinado governo. A convivência pacífica e harmoniosa da Constituição Federal e de leis penais que endurecem a punição aos infratores é tarefa árdua, ao passo em que é possível. Só faz sentido a obediência a normas penais rígidas em um estado Democrático de Direito, já que, em um governo autocrata, não existem mais normas, e sim a vontade pura e simples do ditador.

Por fim, faz-se mister dizer que o assunto abordado neste artigo ainda necessita de diversos debates e grandes adaptações para adquirir ainda mais notoriedade em nosso ordenamento jurídico. Dado as modificações sociais que vêm ocorrendo e o surgimento de novas necessidades de proteção contra a criminalidade globalizada, o Direito Penal do Inimigo, com a expansão da figura tradicional do Direito Penal liberal, surge no contexto nacional, ao passo em que a harmonização dos dispositivos legais que contenham resquícios da teoria com a Carta Magna brasileira é tarefa para os doutrinadores e juristas, e nesse sentido, um debate relevante irá surgir para todos os operadores do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Compilado. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Art.>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998**. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Brasília, 5 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9614.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de

agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei 13. 260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF, 16 de março de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015 .

ORTS-POLAINO, Miguel. **Lições de direito penal do inimigo.** São Paulo: LiberArs, 2014.

TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. **Direito penal de emergência.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Inimigo e pessoa no direito penal.** São Paulo: LiberArs, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.